



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900104/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.868 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente CARDOSO MOTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-32.709, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n.º 13468.61197.310706.1.3.02-3020 (fls. 01/05) que foi retificada pela de n.º 10904. 32301.230808.1.7.02-7424, transmitida em 23/08/2008 (fls. 06/08) e que ora é analisada no presente processo.

O objetivo da DCOMP n.º 10904. 32301. 230808.1.7.02-7424 - retificadora e ativa no sistema, foi declarar a extinção de débito de IRPJ (0220-1) relativo ao 2º trimestre de 2006 (fl. 02 v.), com crédito proveniente de saldo negativo do mesmo tributo, no valor de R\$ 5.457,76, atinente a IRRF do 4º trimestre de 2005, compensado na DIPJ/2006, conforme discriminado à fl. 02.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 816113934, de 19/01/2009 (fl. 09), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, segundo o qual restou não homologada a compensação consignada na DCOMP eletrônica em questão, tendo em vista a existência de saldo a pagar no 4º trimestre de 2005 da DIPJ/2006.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 04/02/2009 (fl. 11), o contribuinte protocolou suas contra-razões em 03/03/2009 (fls. 12/15), alegando, em síntese, que:

o despacho decisório indica que a Impugnante em seus PER/DCOMP não teria saldo negativo de IRPJ na DIPJ e sim saldos de IMPOSTO DE RENDA à Pagar:

- a) O problema decorreu de informações equivocadas apresentadas nas referidas PER/DCOMP. Na época não havia treinamento (cursos) para preenchimento das mesmas o que culminou no lançamento das informações considerando saldo negativo de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, o que, no entendimento da Impugnante, se a mesma possuía saldo de DARF 's pagos a maior e à compensar de R\$ 5.457,75, este, deveria ser considerado saldo negativo de IRPJ. E sob tal rubrica foi lançado no sistema, como saldo negativo e não como pagamento a maior ou indevido;
- b) Só após alguns anos é que a Receita Federal nos solicitou retificações das PER/DCOMP, alegando que em nossa DIPJ constava saldo de IRPJ à recolher e não à compensar;
- c) Embora providenciada a retificação o tipo de crédito não é permitido retificar na PER/DCOMP de saldo negativo do IRPJ para pagamentos indevidos ou à maior e vice-versa, erro que persistiu sem correção.

Neste contexto, transparece claro e cristalino que o despacho decisório fundou-se em erro de fato (não existência de imposto a compensar) tendo em vista o simples lançamento com erro no sistema.

Para comprovação dos fatos a impugnante apresenta fotocópias dos DARF 's referentes ao pagamento à maior a seguir discriminados:

- DARF 1º cota 4º trimestre/2005 período de apuração 31/12/2005 vencimento 31/01/2006, R\$3.333,81,
- DARF 2º cota 4º trimestre/2005 período de apuração 31/12/2005 vencimento 24/02/2006, R\$3.367,15,
- DARF 3º cota 4º trimestre/2005 período de apuração 31/12/2005 vencimento 31/03/2006 R\$3.405,15, -Fotocópia ficha n.º 12, 4º trimestre da DIPJ/2006.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o Despacho Decisório, cuja ementa da decisão segue transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

1. A configuração da inexistência de saldo negativo de IRPJ, implica em não homologar a compensação declarada. 2. A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente '

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, cujos argumentos e documentos foram os mesmos trazidos por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, ressaltando a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A Recorrente discorda da não-homologação da compensação declarada, fato que resultou no não reconhecimento do crédito pleiteado, oriundo de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 atinente a IRRF compensado na DIPJ/2006 (fl. 02).

Conforme já relatado, cumpre repisar que a Recorrente alegou ter havido erro de fato, pois, pleiteou na DCOMP um saldo negativo de IRPJ quando, na realidade deveria ter solicitado um crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. Para comprovar o alegado anexou ao processo apenas o DARF's já discriminados no relatório e a DIPJ.

A DRJ, após análise dos documentos e pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, examinando as DIRF's da Recorrente, concluiu que permanece a existência de IRPJ a pagar e a inexistência de saldo negativo de IRPJ, não havendo desta forma o crédito pleiteado.

Desta forma, a configuração da inexistência de saldo negativo de IRPJ, implica em não homologar a compensação pleiteada na DCOMP nº 10904. 32301.230808.1.7.02-7424, retificadora da de nº 13468.61197.310706.1.3.02-3020, e ainda, com fulcro no acórdão de piso, a mudança do crédito de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior somente seria possível via Declaração de Compensação retificadora apresentada até a data da ciência, pela Recorrente, da decisão administrativa exarada pela DRF que analisou referido documento, conforme dispõe a IN RFB nº 900, de 2008.

Portanto, para a DRJ como a Recorrente, embora tenha sido intimada em 2007 (fl.05), apenas retificou a Declaração de Compensação após a prolação do Despacho Decisório, a alteração do tipo de crédito para pagamento indevido ou a maior não pode prosperar, e assim a DCOMP nº 10904.32301.230808.1.7.02-7424, retificou a DCOMP de nº 13468.61197.310706.1.3.02-3020, mantendo o mesmo tipo de crédito, ou seja, saldo negativo de IRPJ (fl. 41).

Em verdade, a regra é que alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide, nos termos das normas vigentes. Contudo, nos casos em que o Per/Dcomp se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e a haja a demonstração do erro de fato pela Recorrente, excepcionalmente, tal declaração pode ser retificada mesmo depois da prolação do Despacho Decisório.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Portanto, apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente.

Nesta senda, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Corroborar com a possibilidade de retificação da DCTF e/ou DIPJ em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Ocorre que a Recorrente não produziu, nos autos, conjunto probatório robusto suas alegações no tocante ao alegado erro de fato cometido no preenchimento do PER/COMP, para fazer jus à exceção quanto à retificação de tal declaração após a não homologação da compensação pela DRF.

Inclusive, pelo que se infere dos autos, a Recorrente foi intimada, anteriormente à ciência do Despacho Decisório, já havia sido intimada prestadas em DIPJ/DCOMP, face às inconsistências constatadas pela autoridade preparadora. Foi informada também de que a falta de regularização das informações poderia acarretar o indeferimento/não-homologação da compensação e nenhuma providência adotou naquela época. Como se percebe, a Recorrente teve oportunidade de evitar o presente litígio, pois foi previamente alertada das irregularidades encontradas.

Em verdade, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar documentalmente a existência de suposto erro de fato que desse guarida à retificação da declarações apresentada, pois a DIPJ e os DARF's juntados não são suficientes para tanto.

Por sua vez, a DIPJ é uma declaração meramente informativa, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Logo, a DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Destaque-se que Recorrente deveria ter exibido documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito informado no PER/DCOMP e o alegado erro de fato do qual decorreu a retificação de sua declaração de compensação. Ora, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente acerca de qual equívoco.

De fato, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal ¹.

Assim, é da Recorrente o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Contudo, a Recorrente não carrou aos autos documentos de sua contabilidade que dessem suporte ao reconhecimento do crédito pleiteado. Destaque-se que essa Julgadora entende que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Afinal, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos

¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Frise-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário. Tem-se, pois, que nos estritos termos legais, o procedimento fiscal está correto.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça